CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 8351/2025

Ementa

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheira e outros dispositivos de segurança na condução de cães de grande porte ou potencialmente perigosos em espaços públicos no Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
19/09/2025	**01/10/2025**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 90/2025 - **Autoria: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO**

Status de Vigência

Em vigor

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº8.351, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

(PL de autoria do vereador Túlio José Tomass do Couto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheira e outros dispositivos de segurança na condução de cães de grande porte ou potencialmente perigosos em espaços públicos no Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território do Município de Indaiatuba, a utilização simultânea de focinheira, coleira e guia curta e resistente na condução de cães de grande porte ou com potencial de agressividade, quando em circulação por vias, praças, calçadas, parques, feiras, eventos e demais espaços públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se cães de grande porte ou potencialmente perigosos:

I – os pertencentes às seguintes raças, entre outras de características físicas e comportamentais semelhantes: *pit bull, rottweiler, doberman, fila brasileiro, akita, mastim napolitano, pastor alemão e bull terrier*;

II – cães com histórico de agressividade ou envolvimento em ataques a pessoas ou outros animais, independentemente de raça.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá atualizar a relação de raças e critérios técnicos referidos neste artigo por meio de regulamento, com base em pareceres de profissionais das áreas veterinária e de saúde pública.

Art. 3º A condução dos cães referidos nesta Lei somente poderá ser realizada por pessoa maior de 18 anos, com capacidade física e domínio sobre o animal.

Art. 4º Compete ao Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes:

I – realizar campanhas educativas sobre guarda responsável e segurança em espaços públicos;

II – instalar placas informativas em locais de grande circulação, contendo as exigências previstas nesta Lei;

III – fiscalizar o cumprimento desta norma.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável pela infração às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 40 (quarenta) UFESP, na primeira infração;

II – multa no valor de 95 (noventa e cinco) UFESP, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Se o animal for conduzido por menor de idade, a penalidade será aplicada aos pais ou ao responsável legal.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 4.900, de 17 de abril de 2006.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 19 de setembro de 2025, 195º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 19 de setembro de 2025.